



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2023

DE 18 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE ZOOSES, E CRIA O DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL (DIBEA) NO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

SALMIR DA SILVA, Prefeito do Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 98 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º À Secretaria Municipal de Saúde através do Sistema Municipal de Prevenção, Controle e Acompanhamento de Zoonoses, bem como à Fundação Municipal do Meio Ambiente – FAMABI, em gestão *bipartite*, através do DEPARTAMENTO DE BEM-ESTAR ANIMAL (DIBEA), compete, conjunta ou separadamente, o desenvolvimento de ações e programas, cujo objetivo é o controle e acompanhamento da população animal, prevenção e combate a zoonoses, bem com a defesa e promoção dos direitos dos animais.

I – A estrutura administrativa do Departamento de Bem-Estar Animal será composta da seguinte forma:

- a) Um Superintendente de Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um Gerente de Bem-Estar Animal, vinculado à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu – FAMABI;
- c) 2 (dois) Médicos-Veterinários, sendo um chefe de divisão;
- d) 1 (um) Recepcionista, vinculado à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu – FAMABI.

Parágrafo único: decreto do Prefeito Municipal disporá sobre a organização e estrutura administrativa do Departamento de Bem-Estar Animal (DIBEA).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, dos animais para o homem e/ou do homem para os animais;

II - animais de estimação: são os de valor afetivo que podem conviver com o homem;

III - animais de uso econômico: espécies domésticas criadas, utilizadas e/ou destinadas à produção econômica;

IV - animais soltos: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;

V - animais apreendidos: todo e qualquer animal apreendido por prestador de serviço autorizado ou servidor de setor especializado no controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde ou Fundação do Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI, compreendendo o instante da captura, seu transporte e alojamento nas dependências do local destinado à guarda dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

- VI - cães mordedores viciosos: são os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, abandonados em vias públicas;
- VII - animais de grande porte: entende-se por animais de grande porte os bovinos, eqüinos, caprinos, suínos e similares;
- VIII - animais de pequeno porte: entende-se por animais de pequeno porte os cães, gatos, aves, coelhos e similares;
- IX - condições impróprias/precárias: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, em alojamentos de dimensões impróprias, ou apresentando más condições higiênico-sanitárias, contrariando assim, as normas sanitárias vigentes;
- X - animais selvagens: espécies não domesticadas;
- XI – maus-tratos: praticar ato de abuso, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- XII - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- XIII - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindos da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- XIV - criadouros urbanos/comerciais: Local autorizado e registrado pelos órgãos competentes, com instalações adequadas para a reprodução e criação de animais, com a finalidade de expor e vender animais;
- XV - tração animal: veículos conduzidos por bovinos ou equídeos através de sua força;
- XVI - local adequado para animais de grande porte: pastagem e água adequadas, local para descanso coberto e protegido de intempéries, autorização expressa do proprietário do imóvel, caso o dono do animal não seja o proprietário do mesmo.

Art. 3º Compete à área de controle de zoonoses da Diretoria de Vigilância Epidemiológica para aplicação desta Lei:

- I - proteger a saúde da população mediante o emprego de técnicas e de conhecimentos especializados no âmbito das zoonoses;
- II - realizar o acompanhamento de mordeduras;
- III - efetuar medidas de controle populacional de cães e gatos, através de métodos de esterilização, que serão realizados em unidade de acolhimento provisório de animais do município ou através de instituições contratadas e/ou conveniadas;
- IV - desenvolver campanhas de vacinação antirrábica de cães e gatos, quando necessário;
- V - efetuar a captura de animais doentes, que podem oferecer riscos a saúde da população, abandonados em vias públicas;
- VI - desenvolver ações educativas e de prevenção de zoonoses;
- VII - desenvolver ações educativas para conscientizar a população sobre a posse responsável dos animais;
- VIII - proteger a saúde e o bem estar da população humana, de danos causados por animais;
- IX - coordenar os trabalhos de prevenção e controle de zoonoses no âmbito do município;
- X - acompanhar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos agentes de controle de endemias no âmbito das zoonoses;
- XI - planejar, programar e desenvolver ações conjuntas com outros órgãos do município e de outras esferas de governo, no enfrentamento de doenças provocadas por animais;
- XII – realizar, bianualmente o censo demográfico da população de animais, cujas informações serão registradas no cartão SUS do munícipe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

XIII - demais atividades inerentes ao campo de atuação na prevenção, controle e acompanhamento de zoonoses.

Art. 4º Compete à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI para aplicação desta Lei;

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais residentes em Biguaçu;

III - a prevenção visando o combate a maus-tratos e abuso de qualquer natureza;

IV - a defesa e a promoção dos direitos dos animais através de campanhas de

V - o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, e em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

VI - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país.

Art. 5º Somente serão apreendidos e ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI, respeitadas as atribuições e competências de cada órgão - conforme artigos 3º e 4º desta Lei, os animais que:

I - apresentarem sintomatologia suspeita de raiva ou outras zoonoses, quando abandonados em via pública;

II - estejam alojados em condições precárias/impróprias que acarretem riscos à saúde da população, ou à saúde e bem estar dos próprios animais;

III - em ambientes em desacordo com a legislação sanitária vigente, situação esta, que será constada pela Vigilância Sanitária em conjunto com a Vigilância Epidemiológica;

IV - estiverem em situações que caracterizem crimes ambientais de maus-tratos;

§ 1º quando se tratar de criadouros urbanos/comerciais em condições que ofereçam risco a saúde da população, será de competência do órgão de Vigilância Sanitária do Município a resolução dos problemas, bem como a aplicação de penalidades;

§ 2º os animais apreendidos/recolhidos serão encaminhados aos lares temporários cadastrados/conveniados do Município.

Art. 6º Os animais domésticos ou domesticados elencados nesta Lei, serão recolhidos em caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação, pelo prestador de serviço autorizado ou servidor do setor especializado e inseridos no DIBEA.

Art. 7º Os animais de pequeno porte apreendidos, poderão ser:

I - Doados;

II - Adotados;

III - Submetidos à eutanásia nas hipóteses enquadradas no artigo 3º, da resolução 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

§ 1º a eutanásia deverá ser efetuada exclusivamente por médico veterinário, conforme prevista na legislação pertinente do Conselho Federal de Medicina Veterinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º o animal que no ato da adoção ainda não tiver passado pelo procedimento de castração, deverá, obrigatoriamente, retornar na data pré-agendada pelo Departamento de Bem-Estar Animal para a realização do procedimento;

§ 3º o DIBEA poderá realizar a busca coercitiva do animal que não for levado para a realização do procedimento de castração na data pré-agendada, caso em que o DIBEA analisará a possibilidade ou não de devolução do animal ao adotante.

Art. 8 A devolução do animal dar-se-á mediante pagamento da multa correspondente prevista no Art. 32 da Lei Federal nº 9605/98, respeitado o trâmite processual administrativo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

Parágrafo Único - aos animais não reclamados pelo infrator no período de 7 (sete) dias úteis serão tomadas as providências previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 9 É responsabilidade dos proprietários, a proteção dos animais e a manutenção das perfeitas condições de saúde, alimentação, bem-estar, acatar as orientações e determinações emanadas da autoridade de saúde e ambiental, bem como mantê-los permanentemente vacinados e vermifugados.

Art. 10 A criação de cães e gatos destinados ao comércio, somente poderá ser realizada por canis e gatis devidamente estabelecidos, mediante apresentação de:

- a) registro da empresa nos órgãos competentes;
- b) licença ambiental atualiza, se exigível pela legislação ambiental pertinente;
- c) alvará sanitário;
- d) responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 11 Os estabelecimentos que comercializam animais no município de Biguaçu, somente poderão funcionar mediante apresentação dos documentos elencados no artigo 14 deste Decreto.

Art. 12 Não será permitido, em residência particular, salvo nos casos em que houver atuação de ONG e equiparadas, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 06 (seis) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, exceto quando concedida autorização especial fornecida pelo órgão ambiental;

Parágrafo Único - o proprietário que mantiver em residência, cães ou gatos acima do limite previsto no caput deste artigo, deverá solicitar autorização da autoridade ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 Os proprietários que possuírem cães de médio porte, acima de 10 (dez) quilogramas, de raças consideradas agressivas ou de comportamento agressivo, e de cães de grande porte, acima de 23 (vinte e três) quilogramas, seja qual for à raça, ou sem raça definida, são obrigados a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

manter canis higienizados, bem como dotar as propriedades de muros e/ou cercas seguras de altura não inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros);

Parágrafo Único - as propriedades que abrigarem cães que se enquadrem nas características descritas no caput do artigo, devem exibir placas de aviso sobre a presença de cão agressivo, bem como serem fixadas em locais visíveis, preferencialmente na cerca ou muro, com desenho que permita a compreensão por indivíduos não alfabetizados, com dimensões mínimas de 30 x 30 cm (trinta centímetros por trinta centímetros).

Art. 14 Qualquer animal que esteja com sintomas de raiva, constatado por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para os procedimentos e métodos cabíveis definidos pela autoridade de saúde.

Art. 15 Compete ao Departamento de Bem-Estar Animal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu – FAMABI, firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação técnica voltados ao credenciamento de lares temporários no Município de Biguaçu.

Art. 16 O Gestor Municipal da Secretaria de Saúde e o Superintendente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI, poderão editar Resoluções e outros atos normativos no âmbito de sua competência, para a fiel execução desta Lei.

Art. 17 Ficam as Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu - FAMABI autorizadas a formalizar convênios e/ou contratos para o desenvolvimento de ações complementares na área de controle e acompanhamento de zoonoses, bem como da defesa e promoção dos direitos dos animais, especialmente para castrações, atendimentos clínicos (incluindo cirúrgico) de média e alta complexidade, e microchipagem;

Parágrafo único - a cirurgia de castração, assim como a microchipagem, deverá ser oferecida ininterrupta e gratuitamente a todo munícipe a fim de promover o controle populacional permanente.

Art. 18 - O serviço de atendimento clínico em consultório será disponibilizado gratuitamente pelo Departamento do Bem-Estar Animal, em estabelecimento próprio ou clínicas conveniadas, exclusivamente à população de baixa renda e para protetores ou organizações não governamentais (ONG), devidamente autorizados/registrados.

Art. 19 O DIBEA poderá, excepcionalmente, ceder a guarda provisória de animal que se encontra sob sua tutela a terceiro interessado, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de Lar Temporário e Guarda Voluntária nos seguintes casos:

- I - quando o animal apresentar problema comportamental de agressividade que coloque em risco a equipe ou os outros animais do canil ou gatil;
- II - quando o animal apresentar necessidade de reabilitação/reeducação;
- III - quando o animal necessitar de tratamento de saúde especialmente complexo; e
- IV - sempre que o DIBEA julgar ser a remoção a medida mais benéfica ao animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – SC
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O DIBEA realizará o cadastramento dos animais comunitários, a pedido da comunidade cuidadora do animal, que apresentará pessoalmente os dados e documentos de um ou mais representante-voluntário daquela localidade.

Art. 21. Os animais identificados como comunitários serão microchipados, castrados e vacinados pelo DIBEA, para posteriormente retornarem ao seu local de moradia, ficando sob os cuidados da comunidade, conforme legislação municipal específica.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas, desde já, todas as disposições em contrário.

Biguaçu, 18 de maio de 2023.

SALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 254/2023, de 18/05/2023

Sancionada em 18/05/2023

Reg. Publ. n/data

Marivalde Inêz Kons

Diretoria Executiva de Legislação
e Expediente